

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1531/82
INTERESSADO: PABLO PATRÍCIO PINEIDA OLIVARES
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR: CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1421/82 - CESG - APROVADO EM 15/9/82

1 - HISTÓRICO

1.1. PABLO PATRÍCIO PINEIDA OLIVARES requer deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos, realizados no exterior, aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O requerente declara ter a seguinte vida escolar:

- oito séries-correspondentes aos estudos primários realizadas na Escola UNESCO-128 em Santiago do Chile;
- quatro séries do ensino médio realizadas no Liceu n^o 11 em Santiago do Chile, onde obteve a Licença de Ensino Médio.

1.3. Apresenta nos autos os seguintes documentos esco-

lares:

- certificado referente ao terceiro e quatro anos de Ensino Médio Humanístico - Científico, realizado em 1977 e 1978 no Liceo de Hombres n^o 1 de Santiago do Chile;
- certificado de Licença de Ensino Médio - Científico Humanístico - expedido pelo Departamento de Exames e Colégios Particulares, após conclusão do quarto ano de ensino médio.

1.4.0. Os documentos escolares estão localizados pelo Cônsul Geral do Brasil em Santiago do Chile, assinados pelas autoridades escolares e traduzidos por tradutor público juramentado.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata o presente caso de solicitação de equivalência de estudos de Pablo Patrício Pineida Olivares, o qual

PROCESSO CEE: 1531/82 PARECER CEE: 1421/82 fls.02

realizou doze anos de estudos em escolas chilenas. O aluno apresenta documento referente à Licença de Ensino Médio - Científico Humanístico.

2.2. Analisando a vida escolar do requerente e considerando os inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos, somos de parecer que seus estudos são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2^o grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3 - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Pablo Patrício pineida Olivares, em escolas do Chile, são equivalentes aos de conclusão da 3^a série do ensino de 2^o grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, em 25 de agosto de 1982.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente